



PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA DE GÁS MEDICINAL (GÁS OXIGÊNIO E AR COMPRIMIDO). HOSPITAL MUNICIPAL DE IRITUIA. ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 026/2024 ORIUNDA DE REGISTRO DE PREÇO ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90026/2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA. POSSIBILIDADE. ART. 86, § 2º DA LEI Nº 14.133/2021.

Autor da consulta: Comissão Permanente de Contratação - CPC. Prefeitura Municipal de Irituia/PA.

Assunto: Análise Jurídica acerca da adesão à Ata de Registro de Preços nº 026/2024, oriunda do Pregão Eletrônico nº 90026/2024 da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá/PA.

1 - RELATÓRIO:

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, encaminhados pela Comissão Permanente de Contratação do município de Irituia, para análise e manifestação quanto à possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA DE GÁS MEDICINAL (OXIGÊNIO E AR COMPRIMIDO) OBJETIVANDO ATENDER AS DEMANDAS DO HOSPITAL MUNICIPAL DE IRITUIA/PA. POR MEIO DA ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 026/2024, ORIUNDA DE REGISTRO DE PREÇO ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90026/2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA”**, nos autos do Processo Administrativo nº 049/2025.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Ofício nº 103/2025 da Secretaria Municipal de Saúde com solicitação de abertura de Procedimento Administrativo;
- Documento de Formalização da Demanda da Secretaria Municipal de Saúde;
- Decreto nº 006/2025 que dispõe sobre nomeação do Secretário Municipal de Saúde;



- Termo de abertura de Procedimento Administrativo nº 049/2025;
- Minuta de Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Análise de Risco;
- Termo de Referência;
- Despacho para Pesquisa de Preços;
- Relatório de Cotação;
- Ata de Registro de Preços nº 026/2024 de São Miguel do Guamá-PA;
- Ofício nº 096/2025 da Prefeitura de Irituia-PA com pedido de autorização para Adesão à Ata de Registro de Preços nº 026/2024 de São Miguel do Guamá-PA;
- Ofício nº 044/2025 da Prefeitura de São Miguel do Guamá-PA com autorização para Adesão Parcial da Ata;
- Edital do Pregão Eletrônico nº 90026/2024 e anexos;
- Parecer Jurídico – São Miguel do Guamá-PA;
- Termo de Homologação;
- Termo de Julgamento;
- Parecer nº 126/2024- CGM-PMSMG da Controladoria Geral do Município - CGM;
- Publicação de aviso de licitação no Diário Oficial do Estado;
- Publicação de aviso de licitação no jornal Amazônia;
- Publicação de aviso de licitação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará;
- Publicação de aviso de licitação no Diário Oficial da União;
- Publicação de extrato de Ata de Registro de Preços;
- Publicação de aviso de homologação no Diário Oficial da União;
- Publicação de extrato de Ata de Registro de Preços no Diário Oficial da União;
- Ofício nº 102/2025 da Prefeitura Municipal de Irituia à empresa R.V DA S. MARQUES-ME;
- Ofício nº 013/2025 da empresa R.V DA S. MARQUES-ME com aceite para a adesão à Ata de Registro de Preços nº 026/2024;
- Despacho para a Comissão Permanente de Contratação;
- Decreto nº 017/2025 – Nomeação de Agente de Contratação, Comissão de Contratação, Pregoeiro e Equipe de Apoio;
- Despacho para Nota Técnica;
- Nota Técnica nº 140/2025;
- Solicitação de Dotação Orçamentária;
- Dotação Orçamentária;
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Autorização da Autoridade Competente;
- Termo de Autuação;
- Parecer Técnico;
- Minuta de Contrato;
- Despacho para o Jurídico.

E os documentos da R.V DA S. MARQUES - ME:



- Certidão Negativa de Natureza Tributária da Fazenda Estadual;
- Certidão Negativa de Natureza Não Tributária da Fazenda Estadual;
- Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- Certidão Negativa de Débito de Imóvel;
- Certidão Negativa de Débitos Tributários e da Dívida Ativa Municipal;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

Este é o breve relatório.

Passamos agora à análise da fundamentação jurídica sobre o tema.

2 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Preliminarmente, importante salientarmos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservadas à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Frisa-se que, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência, ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e



a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em regra, a Constituição Federal determinou no Art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifos nossos).

Tal disposição constitucional é regulamentada pela Lei nº 14.133/2021, que estabelece regras gerais para licitações e contratos para Administração Pública.

Outrossim, a Lei de Licitações nº 14.133/2021 estabeleceu uma seção dedicada ao Sistema de registro de Preços - SRP, Seção V, Art. 6º, Inciso XLV, senão vejamos:

“XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;”

Nesse sentido, o Sistema Registro de Preço – SRP consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual, ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Ademais, é razoável sustentar que o Sistema Registro de Preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a efetiva demanda.

O resultado prático do sistema de Registro de Preços é a Ata de Registro de Preços,



documento obrigacional no qual será registrado os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições que regerão as contratações futuras derivadas do procedimento licitatório, em conformidade com o edital e propostas apresentadas.

O sistema de Registro de Preços apresenta a possibilidade de que um órgão não participante, que não atuou na fase interna do certame, possa aderir à Ata de Registro de Preço.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabeleceu limites para adesão à Ata por parte de órgão não participante, objeto do questionamento do Consulente, nos termos do § 2º e § 3º, Art. 86:

“Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

[...]

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023.” (grifos nossos)

Do dispositivo citado acima infere-se que, mesmo que não participem do procedimento licitatório, órgãos e entidades poderão aderir à Ata de Registro de Preços – ARP na condição de “não participantes”, desde que observados determinados requisitos:

a) apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

b) demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado; e

c) prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Portanto, observa-se, ser perfeitamente possível a adesão, por qualquer órgão ou



entidade da Administração Pública, à ata de registro de preços decorrentes de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário, todavia, o preenchimento dos requisitos previstos pelo Art. 86, § 2º da Lei nº 14.133/21.

Dessa forma, a utilização de Ata de Registro de Preço por órgão não participante proporciona, inegavelmente, maior agilidade às contratações e aquisições por parte da Administração Pública, tendendo a resultar em preços menores, dado o volume estimado de aquisição de serviços ou bens.

Outrossim, em relação ao procedimento em si, percebe-se, desde já, que houve consulta ao órgão gerenciador da ata quanto à possibilidade de adesão aos itens, e estando presente nos autos a referida anuência. Além disso, resta comprovado que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado, fato comprovado através da justificativa apresentada pela Prefeitura Municipal de Irituia-PA.

Ademais, quanto à Minuta Contratual constante nos autos, em sua essência, deve ser a mesma da minuta de contrato de fornecimento do órgão gerenciador.

Pois não cabe a esta Assessoria fazer qualquer juízo de valor em relação à minuta do instrumento convocatório ou do contrato, tudo em observância a norma contida no § 4º do Art. 7º do Decreto nº 11.462/2023, que regulamenta os Art. 82 a Art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

“Art. 7º. (...) § 4º. O exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Assessoria Jurídica do órgão ou da entidade gerenciadora.”

Desta forma, considerando-se que tais Minutas, em sua essência, devem ser as mesmas tanto para o órgão gerenciador quanto para os órgãos participantes e não participantes, tem-se que não há minutas a serem aprovadas pela Assessoria Jurídica do órgão "participante" ou "carona", porquanto já previamente analisadas quando da realização da fase interna da licitação pelo órgão gerenciador.

Por fim, para que sejam tomadas todas as precauções legais, esta Assessoria sugere que sejam acostados aos autos certidão judicial cível devidamente atualizada. Frisa-se também que, à época da assinatura do contrato e do pagamento, todas as certidões negativas comprobatórias da regularidade fiscal, social e trabalhista da empresa deverão estar vigentes.



Sendo assim, desde que atendidas as recomendações contidas no presente parecer jurídico e atendidos os requisitos exigidos na legislação vigente, não vislumbramos óbice para a celebração contratual pretendida pela Administração Pública municipal.

3 - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica, excluídos os aspectos técnicos, desde que atendidas as recomendações contidas no presente parecer jurídico e atendidos os requisitos exigidos na legislação vigente, esta Assessoria Jurídica **OPINA** favoravelmente à adesão de Ata de Registro de Preços presente nos autos do **Processo Administrativo nº 049/2025**, com fundamento no Art. 86, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o parecer.

Irituia/PA, 20 de fevereiro de 2025.

DÉBORA LOBATO DA SILVA
Advogada - OAB/PA nº 33.849